



Número: **0600962-62.2026.6.07.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**

Última distribuição : **15/08/2026**

Processo referência: **06009609220266070000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Governador, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - DISTRITO FEDERAL (IMPUGNANTE)	
	JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO) INGRID BORGES DE AZEVEDO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral DF (IMPUGNANTE)	
PROPÓSITO E AÇÃO [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRAT A/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
GUSTAVO DO VALE ROCHA (REQUERENTE)	
	THIAGO SILVA PEDRO (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO)
GUSTAVO DO VALE ROCHA (IMPUGNADO)	
	THIAGO SILVA PEDRO (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25948113	25/08/2026 19:43	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Parecer PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-178400/2026

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura n.: 0600359-86.2026.6.07.0000

Impugnante: Justiça Pública

Impugnado: Gustavo do Vale Rocha

Relator: Desembargador Eleitoral Asiel Henrique de Sousa

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Exmo. Desembargador Eleitoral Relator

1. Trata-se de **pedido de registro de candidatura** formulado pela **Coligação “Propósito e Ação”** em favor de **Gustavo do Vale Rocha** para concorrer ao cargo de vice-governador nestas eleições gerais de 2026.

O edital do pedido de registro foi publicado no *DJe* de 16/08/2026.

A Comissão de Registro de Candidaturas informou (id. 25780099) a regularidade do pedido de registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou (id. 25944947) o vertente registro, afirmando incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, III, “a”, c.c. art. 1º, II, “a”, item 12, da LC n. 64/90, em razão de indícios de que a parte postulante, ainda que formalmente afastado das funções de Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, teria exercido tais funções, a menos de seis meses das eleições, ao participar de audiência de conciliação realizada em 26 de maio de 2026, nos autos da Ação Cível Originária (ACO) n. 3755, perante o Supremo Tribunal Federal, para fins de entabular acordo firmado entre a União, o Distrito Federal (DF), o Banco Central e o Banco de Brasília (BRB) para viabilizar operação de crédito destinada ao reforço financeiro da instituição bancária do DF. A respectiva ata consignou que a parte postulante teria participado da audiência na qualidade de representante do Distrito Federal.

SAUS Quadra 5, Bloco E, Lote 8, Asa Sul - CEP 70070-911 - Brasília/DF
Telefone (61) 3317-4514 - predf@mpf.mp.br

Página 1 de 3



A Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) igualmente impugnou o vertente pedido de registro de candidatura, afirmando, além dos fatos narrados na peça de impugnação ministerial, a presença da parte impugnada em audiências, visitas institucionais e recebimento de honorarias, que implicaram o exercício de fato das funções públicas nos seis meses que antecedem as eleições.

Em sua contestação (id. 25946081), a parte impugnada defendeu-se apenas dos fatos narrados na impugnação do Ministério Público Eleitoral. Em apertada síntese, que participou da referida audiência de conciliação na qualidade de ouvinte, confirmado pelo despacho do e. Relator da ACO n. 3.755 no STF, Ministro Luiz Fux, que determinou retificar o registro da assentada, *“realizada em 26/5/2026, para que se considere a participação do Dr. Gustavo do Vale Rocha como ouvinte naquela assentada, não como representante do Distrito Federal”* (id. 25946082). Pediu, assim, a improcedência da impugnação.

Vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

2. A parte impugnada pleiteou a esse eg. Tribunal registro de sua candidatura a cargo eletivo no pleito em curso, afirmando ter se afastado, formal e de fato, das funções públicas de Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal antes de decorrido o prazo de seis meses antes das eleições.

Nesse passo, a impugnação ministerial identificou a existência de indícios da continuidade do exercício de tais funções públicas, indicando sua participação em audiência de conciliação que tratou de interesses do Distrito Federal, conforme expressamente consignado em ata da respectiva assentada (id. 25944948), o que o faria incidir na causa de inelegibilidade do art. 1º, III, “a”, c.c. art. 1º, II, “a”, item 12, da LC n. 64/90.

Sucedede que, por determinação do e. Relator da ACO n. 3.755 no STF, Ministro Luiz Fux, o mencionado termo de audiência foi retificado (id. 25946082), *“para que se considere a participação do Dr. Gustavo do Vale Rocha como ouvinte naquela assentada”*.

Não há negar que o despacho do d. presidente daquela assentada **goza de fé pública e presunção de veracidade** e se harmoniza com o registro fotográfico do ato (id. 25944948, p. 17), em que a parte impugnada não toma assento à mesa de discussões.

Tais elementos reforçam a verossimilhança das alegações defensivas no sentido de que “*Sua presença como ouvinte em discussão de tamanha relevância para a Administração distrital e para o próprio debate político-eleitoral, portanto, encontra explicação autônoma e perfeitamente compatível com a condição que então ostentava, sem que daí se possa extrair o exercício de qualquer atribuição administrativa*” (id. 25946081).

Portanto, no tocante à impugnação ministerial, tem-se suficientemente esclarecida a questionada presença da parte impugnada em audiência de conciliação, de modo a não ser possível sustentar o exercício de funções públicas durante o período de desincompatibilização para o cargo público-eletivo em questão.

3. Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela **improcedência da impugnação** e, conseqüentemente, pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Francisco Guilherme Vollstedt Bastos

Procurador Regional Eleitoral

